



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria Municipal da Fazenda e Administração
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 09/2024

Processo nº 145/2024

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de óleos lubrificantes, óleos hidráulicos e graxa para rolamentos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 51.560.442/0001-23, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, no julgamento das propostas, que declarou aceitas e classificadas, as propostas apresentadas para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, pela empresa MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e para o item 13, pela empresa WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA, ambas doravante denominadas Recorridas.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 28 de julho de 2024, no Portal de Compras do Governo Federal.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;***
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b"

e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, após as propostas das empresas MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA serem consideradas aceitas, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Quando do encerramento da sessão, o pregoeiro tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, após a definição das datas recursais, o Pregão Eletrônico nº 09/2024 foi encerrado.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que classificou as Recorridas no Pregão Eletrônico nº 09/2024, alegando, em síntese, que as marcas dos produtos ofertados devem ser desclassificadas, pois estariam em desconformidade com o monitoramento efetuado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme partes do recurso transcritas abaixo:

“RECURSO

Ao observarmos as propostas vencedoras identificamos que as licitantes, MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI – EPP, e KIT LUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - ME cotaram produtos das marcas **MULT LUB, VR LUB e FALUB**. Essas marcas figuram **constantemente** nos boletins de monitoramento dos lubrificantes da ANP com problemas de qualidade de seus produtos.

I – DOS FATOS

Em consulta aos Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes de 2022, 2023 e 2024 junto ao link <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/boletim-de-monitoramento-de-lubrificantes> observamos com **recorrência** os produtos das marcas **MULT LUB, VR LUB e FALUB**, com problemas de qualidade nos testes da ANP – Agência Nacional do Petróleo – agência reguladora, autoridade máxima no segmento de lubrificantes no país.”

3.2. Conclui o recurso, solicitando que as propostas das recorridas sejam desclassificadas no certame, conforme transcrito a seguir:

“II – DO PEDIDO

Pelo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber do Pregoeiro(a) e da equipe de apoio e assessoria jurídica, postulamos pelo acolhimento e apreciação do presente RECURSO, para que no mérito, sejam desclassificados os itens das marcas **MULT LUB, VR LUB e FALUB** abaixo relacionados:

Item 1: marcas MULT LUB

Item 2: marcas MULT LUB, FALUB e VR LUB

Item 3: marcas MULT LUB e VR LUB

Item 4: marcas MULT LUB

Item 5: marcas MULT LUB e VR LUB

Item 6: marcas MULT LUB e FALUB

Item 8: marcas MULT LUB e VR LUB

Item 13: marcas VR LUB

pelos motivos acima elencados e convocada a próxima colocada em cada item, verificando os Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes da ANP para adquirirem produtos de qualidade.

A subscrevente cotou produtos de qualidade inclusive com homologação de montadora.

(documento anexo)

Em anexo também o julgamento de algumas Prefeituras como **Santa Rosa, Palmeira das Missões, Quilombo e Otacilio Costa** que observaram os Boletins de Monitoramento dos Lubrificantes da ANP.

Nestes Termos, P. Deferimento”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

A recorrida alega que sua proposta atende a todos os requisitos e exigências constantes no edital, e que os óleos cotados pela empresa MEGA atendem as exigências das normas da ANP. Também destaca, que os dados de monitoramento da ANP apresentados pela recorrente estão desatualizados, menciona ainda que as marcas Mult Lub e Incol Lub está presente no mercado de lubrificantes há mais de 15 anos, atendendo e levando qualidade sempre a seus clientes.

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

“DIANTE DO EXPOSTO REQUER, o recebimento das contrarrazões e no mérito, busca o não acolhimento do recurso administrativo proposto pela RECORRENTE, mantendo-se inalterado julgamento das propostas por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024.”

4.3. A Recorrida, WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA, não apresentou contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à análise técnica e jurídica da empresa IGAM, que presta consultoria ao município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.

5.3. Assim, por meio da Orientação Técnica IGAM nº 16.273/2024, após análise do recurso apresentado, recebemos a seguinte orientação:

II. No recurso apresentado pela empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA alega, com base em boletins da ANP, que [...] vários itens das marcas MULT LUB, INCOL, VR LUB, SPEEDY e FALUB, constam recorrentemente com problemas diversos de qualidade, sejam eles aditivação fora da especificação como também perda por evaporação e índice de basicidade fora da especificação e até “aditivação ausente”. Importante salientar que os boletins de monitoramento da ANP só analisam óleos de motores.

E se manifesta inconformada quanto ao julgamento das propostas dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 13, as quais após análise foram aceitas e classificadas para as licitantes MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08, todos da marca MULT LUB) e WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA (item 13, da marca VR LUB), requerendo sua desclassificação e para a classificação das demais propostas seja exigida a apresentação dos Boletins da ANP.

No edital e no termo de referência (disponível no site do Município), de fato, não se localiza a exigência de apresentação dos mencionados boletins como condição para a classificação das propostas. Deste modo, em que pese relevante a alegação da empresa, não cabe à Administração realizar exigência não prevista no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a desclassificação das propostas deve dar-se pelos critérios previstos no edital e com base na análise técnica do objeto para fins de verificação do atendimento ao edital.

Ademais, a vedação de marcas somente é admissível pela Lei nº 14.133, de 2021, no caso de “mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual” (art. 41, inciso III).

III. Feitas as considerações necessárias, especificamente em relação ao consultado, em face de a área técnica do órgão atestar que o produto atende as especificações do edital, e de que este não faz nenhuma exigência quanto à apresentação dos boletins da ANP como condição de aceitação da proposta, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, juridicamente não se vislumbra elementos para a desclassificação das propostas.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, quando da classificação das propostas das licitantes, foram fundamentados com base no exigido no edital. Destaca-se que como a pregoeira e a equipe de apoio não possuem conhecimento sobre o objeto licitado, foi solicitada análise técnica do servidor chefe da frota, para verificar a conformidade dos produtos ofertados com o que havia sido solicitado, sendo que o mesmo considerou que os produtos objeto deste recurso atendem ao que foi solicitado no edital, conforme foi registrado na análise das propostas apresentadas e que consta nos autos do processo licitatório.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no**

instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Ao analisar o edital, verifica-se que não há exigência para atendimento a critérios estabelecidos nos boletins de monitoramento da ANP, diante disso, identifica-se que não há justificativa para exigir que as licitantes atendam a tal condição.

Também nota-se que não foi apresentado ou comprovado que haja impedimento na comercialização dos produtos das marcas mencionadas pela recorrente.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou as propostas das empresas MEGA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08) e WEST PARTS PECAS E LUBRIFICANTES LTDA (item 13), classificadas no Pregão Eletrônico nº 09/2024, por entender que as marcas ofertadas nas propostas questionadas atenderam aos requisitos do instrumento convocatório.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 02 de agosto de 2024.


Lubia Andrade de Lourenço

Pregoeira